

Registro: 2025.0000325504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002163-84.2023.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelado MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002163-84.2023.8.26.0274

Comarca: Itápolis

Apelante: Telefônica Brasil S.a

Apelado: Município de Itápolis

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 48328)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – TELEFONIA - Ação de obrigação de fazer e de não fazer – Alegação de inépcia da inicial - Não ocorrência – Existência de dívida atual - Peculiaridade dos valores em conflito – Permissão de corte aos órgãos públicos desde que haja preservação de unidades públicas essenciais – Precedentes do STJ – Imprescindibilidade do serviço, quanto à Secretaria da Saúde, Desenvolvimento Social, Conselho Tutelar e Segurança Pública – Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por TELEFONICA BRASIL S.A (fls. 193/204) contra a sentença de fls. 187/190, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itápolis, Dr. Bertholdo Hettwer Lawall, que julgou parcialmente procedente a ação movida em face de MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS para declarar ilegítimos os cortes no fornecimento de serviços telefônicos das Secretarias de Saúde (aí incluídos hospitais, clínicas, unidades básicas de saúde e todos os afins), Desenvolvimento Social, Conselho Tutelar e Segurança Pública do Município de Itápolis, determinando o imediato restabelecimento de todas as linhas vinculadas às referidas Secretarias/Conselhos e determinando à parte ré que se abstenha de novos cortes nas referidas linhas. O MM. Juiz, ainda, condenou as partes ao pagamento de metade das custas em 50%, fixando honorários de R\$ 3.000,00 aos procuradores de cada uma das partes.

A apelante faz síntese do processo. Alega inépcia da inicial, diante da ausência de certeza e determinação da pretensão. Aponta que a ausência de informações precisas sobre as linhas telefônicas abarcadas pela

pretensão possibilita a constante alteração do pedido, com a inclusão de novas linhas e reclamações a elas relativas, porquanto não está adequadamente delimitado o objeto do feito. No mérito, argumenta que a inadimplência da Municipalidade é incontroversa e não pode ser obrigada a suportar o ônus de prestar o serviço, sem a devida contraprestação. Invoca o princípio da boa-fé objetiva. Ademais, a Lei 8.987/95 admite a descontinuidade do serviço em casos de inadimplência (artigo 6º, § 3º, II). A conduta da Telefônica de cobrar o débito existente configura exercício regular de direito. Ainda que o cliente exerça função essencial ou pública, tal fato não exclui a necessidade de quitação, tempestiva, pelos serviços disponibilizados. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 214/225.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Não há arguição de intempestividade.

A apelante recolheu o preparo.

Assim, presentes os pressupostos, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Inicialmente, conforme a Resolução nº 623/2013 deste Egrégio Tribunal de Justiça compete às Subseções de Direito Privado II e III julgar ações relativas à *“prestação de serviços, regidos pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia”*. (art. 5º, § 1º).

Outrossim, afasto a arguição de inépcia da inicial.

A acenada falta de discriminação específica das linhas cuja religação/manutenção de funcionamento pretende, não leva necessariamente ao reconhecimento de inépcia da inicial.

A compreensão do que se pediu é clara e não necessita de outros subsídios, revelando perfeito entendimento da pretensão formulada.

No mais, os elementos dos autos não autorizam conclusão diversa daquela adotada pelo MM. Juiz de Direito.

É incontroversa a existência de dívida atual não quitada.

Ocorre que, no presente caso, o corte dos serviços de telefonia inviabiliza as atividades voltadas para a população, especialmente nos hospitais, escolas e demais órgãos considerados essenciais para a coletividade.

Significa dizer que os valores em conflito devem ser sopesados.

Não se trata de respaldar a inadimplência, nem a atuação inadequada da Municipalidade, mas de proteger valor maior, a comunidade local.

Para a pessoa jurídica de direito público, o entendimento do C. STJ é de cabimento do corte desde que preservadas as unidades públicas essenciais (REsp. 791.713/RN, Min. Castro Meira).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. TARIFA DE TELEFONIA. MUNICÍPIO INADIMPLENTE. CORTE NO FORNECIMENTO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. RESSALVA.

1. Nos termos do art. 535 do CPC/1973, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão e, por construção pretoriana, erro material.

2. Hipótese em que o acórdão embargado fez incidir equivocadamente o teor da Súmula 283 do STF quando a parte, nas razões do recurso especial, impugnou todos os fundamentos elencados pelo decisum recorrido para desautorizar o corte do serviço de telefonia de Município devedor.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a legitimidade do corte no fornecimento do serviço de telefonia quando inadimplentes entes públicos, desde que a interrupção não atinja serviços públicos essenciais para a coletividade, tais como escolas, creches, delegacias e hospitais.

4. Caso em que o pleito recursal se coaduna com aquela orientação jurisprudencial, pois a concessionária, ora embargante, requereu fosse “permitido o corte do fornecimento de energia à municipalidade, excetuados hospitais, prontos-socorros, centros de saúde, escolas e creches”.

5. Embargos de declaração acolhidos em parte para, com efeitos infringentes, prover parcialmente o recurso especial.”

(EDcl no REsp n. 1.244.385/BA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 14/2/2017.)

Nesse contexto, como bem consignado pelo magistrado:

“Desta forma, mostra-se ilegítimo o corte no fornecimento de serviços de telefonia nas unidades vinculadas às Secretarias de Saúde (aí incluídos hospitais, clínicas, unidades básicas de saúde e todos os

afins), Desenvolvimento Social, Conselho Tutelar e Segurança Pública, sendo legítimos os demais cortes. O religamento das demais unidades fica condicionada ao adimplemento das faturas vencidas de fevereiro de 2022 até o momento do pagamento” (fls. 189).

Logo, à falta de argumentos sólidos e convincentes, mantém-se incólume a r. sentença apelada quanto aos fundamentos expostos.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso e, em aplicação à prescrição do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para R\$ 3.500,00.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator